

DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GUARAMIRIM - SC**

026.13.005010-0

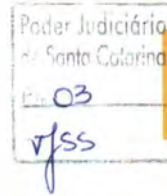
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

[1] **MANNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.431.881/0001-95 e no NIRE nº 4220015812-5, com endereço na Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC e [2] **BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 81.004.657/0001-23 e no NIRE nº 4230002571-2, com endereço a Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC, ambas integrantes de um mesmo grupo econômico e apresentadas, neste ato, nos termos contratual e estatutariamente dispostos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (Anexo 01), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (LRF), propor a presente **Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO

As demandantes BM e MANNES - sociedades controladora e controlada, respectivamente - ajuízam o presente pedido de modo conjunto, em litisconsórcio ativo facultativo (conforme circunstâncias que serão melhor desenvolvidas em item próprio desta inicial).

Recentemente, ingressaram as autoras em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.



DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado (e em cumprimento ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/05).

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem a falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas conseqüências se tornem irreversíveis, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

Efetuada estas observações, as autoras passam a expor, nos itens que seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista sobretudo os requisitos do art. 51 da LRF.

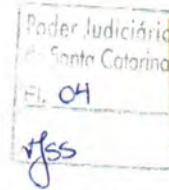
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, incidem, conforme o tipo societário de cada demandante, as regras do art. 1.071, VIII, do Código Civil ou do art. 122, IX, da Lei 6.404/76, os quais, nada obstante remetam à concordata, haverão de ser observados aqui.

Em função disso, a presente ação, no que diz respeito à sociedade BM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, é ajuizada com base na autorização prevista na regra do art. 122, parágrafo único, da Lei 6.404/76.

Registra-se que a convocação de Assembléia Geral, em estrita observância às determinações legais incidentes na espécie, ocorrerá de modo imediato, sendo trazidas aos



DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

autos, oportunamente, todas as informações e documentos pertinentes a estes procedimentos.

Quanto à autora MANNES LTDA., a necessária autorização foi obtida em reunião de sócios, conforme o disposto no art. 1.071, VIII, do Código Civil.

São trazidas, assim, as autorizações atinentes às exigências legais em questão (Anexo 02).

2.3. DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

Em que pese constantes dos documentos que instruem a presente petição inicial, as informações a seguir sintetizadas merecem destaque com o fim de facilitar a identificação dos principais aspectos das sociedades autoras.

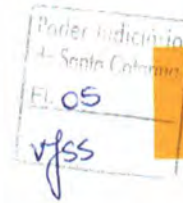
I – MANNES LTDA.

Tipo societário: sociedade limitada.

Data de constituição: 1º de fevereiro de 1973.

Capital social: R\$ 5.956.217,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais), totalmente integralizado e dividido em 5.955.621 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentas e dezessete) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

Objeto: fabricação de móveis, estofados, espumas e seus artefatos, colchões e afins; comercialização de componentes derivados de espumas industriais, móveis, artigos de utilidades domésticas e objetos de decoração; a exportação de produto e a importação de materiais; a prestação de serviços de organização e administração de empresas, o transporte de cargas próprias e de terceiros, bem como participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.



DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

Administração: a administração da sociedade é exercida pelo sócio Roberto Mannes e pelo administrador não sócio Farlei Mannes.

Matriz:

CNPJ nº 84.431.881/0001-95

Endereço: Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

Filiais:

i.

CNPJ nº 84.431.881/0003-57

Endereço: Rua Germano C. Knapick, nº 150, fundos, Distrito Industrial Irani Farina, CEP 99.700-000, Erechim - RS.

ii.

CNPJ nº 84.431.881/0004-38

Endereço: Rua Doutor João Caruso, nº 1241, Distrito Industrial, CEP 99.700-000, Erechim - RS.

iii.

CNPJ nº 84.431.881/0005-19

Endereço: Avenida Fernando Stecca, nº 1370, sala A, gleba 4, Zona Industrial, CEP 18.087-450, Sorocaba - SP.

II - BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Tipo societário: sociedade anônima (capital fechado).

Data da constituição: 1º de dezembro de 1988.

Capital social: R\$ 11.032.969,00 (onze milhões, trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais), totalmente integralizado e dividido em 11.032.969 (onze milhões, trinta e duas mil) ações ordinárias, nominativas e com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Objeto: serviços de administração de bens móveis e imóveis próprios e a participação e outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza jurídica como acionista ou quotista.

Administração: a administração da Companhia é exercida pela Diretoria, compostas pelos cargos de Diretor Presidente e Diretor Vice-Presidente, para os quais foram eleitos, respectivamente, para o triênio de 2013/2016, Roberto Mannes e Farlei Mannes.

Matriz:

CNPJ nº 81.004.657/0001-29.

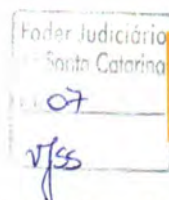
Endereço: Rodovia BR 280, km 58, Centro, CEP 89.270-000, Guaramirim - SC.

2.4. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

Como já mencionado nos itens precedentes, as demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato.

A este respeito, o primeiro aspecto a observar é que a sociedade BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A é controladora da sociedade MANNES LTDA., detendo 99,99% do seu capital social.

Com efeito, a BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A consiste em sociedade *holding*, como, ademais, se pode evidenciar do respectivo objeto social, já reproduzido no item 2.3., acima.



DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

A administração de ambas as sociedades é exercida pelos sócios Roberto Mannes e Farlei Mannes.

As sedes de ambas as autoras estão estabelecidas no mesmo endereço.

Toda a atividade produtiva é desenvolvida pela autora MANNES LTDA., a qual, portanto, figura como parte principal nas relações jurídicas do GRUPO. A autora BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, contudo, além da titularidade de bens com valor econômico relevante, figura como garantidora de uma série de negócios jurídicos, prestando garantias reais e fidejussórias. A rigor, portanto, ativo e passivo de ambas as sociedades se confundem, vinculados, que são, à mesma atividade econômica.

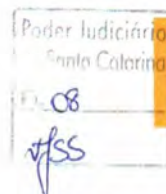
Em síntese, a BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A é parte integrante da estrutura jurídica e operacional da MANNES LTDA., de modo que o ingresso de ação de recuperação judicial por esta implica, até por questão de coerência, a formação do litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, Eduardo Secchi Munhoz identifica, como fator prevalente, a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Veja-se, *in verbis*:

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica”¹.

¹ Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.



DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

É precisamente o que se identifica no caso das autoras: unidade econômica na diversidade jurídica.

Com efeito, presente a codependência entre as autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

A propósito, assevera Ricardo Brito Costa que “a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito).”²

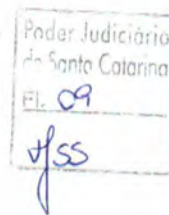
No caso concreto, há que se salientar, não é a simples circunstância da existência de um grupo econômico de fato que justifica o ajuizamento conjunto da presente demanda, mas, aliado a isso, o fato de a BM ser também ela devedora em crise econômico-financeira, na condição de coobrigada e garantidora de operações realizadas no interesse da atividade produtiva.

Ao par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius*, sociedades).

Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com base no art. 46, inciso IV do CPC.

² Costa, Ricardo Brito, in *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*, Revista do Advogado nº. 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

Prevê o art. 46, inciso IV, do CPC, o seguinte:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 sobre o litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, já decidiu sobre o tema:

“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.”

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do GRUPO.

Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

Poder Judiciário
Santo Catarina
n.º 10
JBS



DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

A recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, a existência de bases legal e constitucional para tanto.

2.5. DO PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF) R\$ 71.268.524,88 (setenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas três classes definidas no art. 41, I, II e III da Lei 11.101/05.

Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

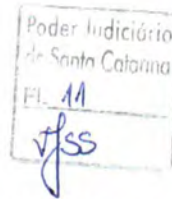
3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que as devedoras atendam aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as requerentes, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

3.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais



de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

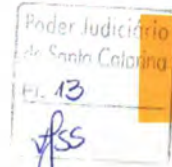
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, que:

- a) conforme se verifica das certidões simplificadas expedidas pela JUCESC, as autoras tiveram seus atos constitutivos arquivados em 15/02/1973 e em 20/02/1988.
- b) as autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nenhuma anotação consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;

JSS



DM

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

- d) não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I - IX DA LEI 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Eis o texto do art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF.

No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

3.3.1 Art. 51, I, da Lei 11.101/05 - Da Situação Patrimonial e Razões da Crise

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação indistigavelmente crítica.

Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Como assevera Sérgio Campinho,

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:



"O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular - o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...)

Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005".

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

Observe-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) Aumento da Necessidade de Capital de Giro;
- b) Alto Custo das Fontes de Financiamento;



Passa-se à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras.

- Aumento da Necessidade de Capital de Giro

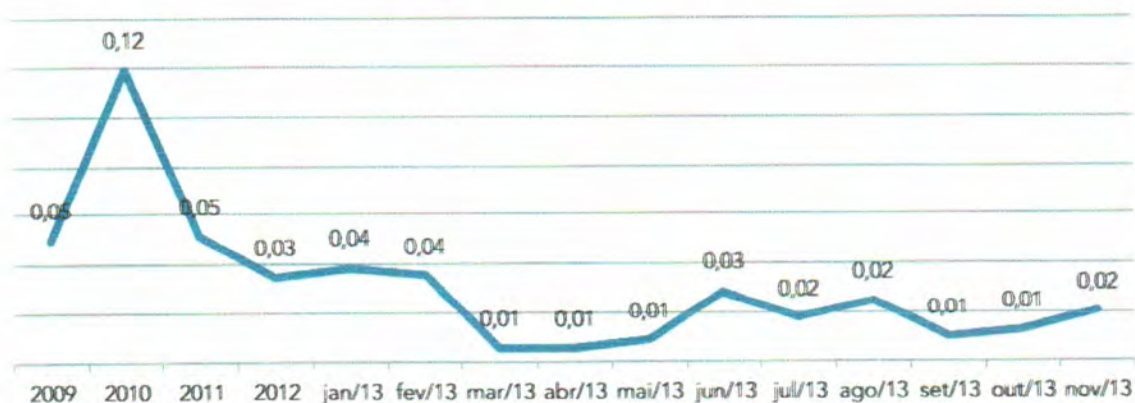
A identificação da Necessidade de Capital de Giro de uma empresa demonstra a quantidade de recursos necessária para financiar suas operações.

Para melhor quantificar o montante necessário para satisfazer os compromissos assumidos é importante analisar alguns indicadores operacionais.

Alguns dos indicadores mais comumente utilizados em qualquer análise financeira tratam sobre a liquidez. Os indicadores de liquidez (Liquidez Imediata, Liquidez Seca, Liquidez Corrente e Liquidez Geral) demonstram a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações assumidas. Estes indicadores demonstram a capacidade em moeda corrente de atender ao passivo existente, ou seja, quanto há em R\$ para R\$ 1,00 de obrigações assumidas.

A Liquidez Imediata demonstra a capacidade de quitação de compromissos imediatamente.

Liquidez Imediata

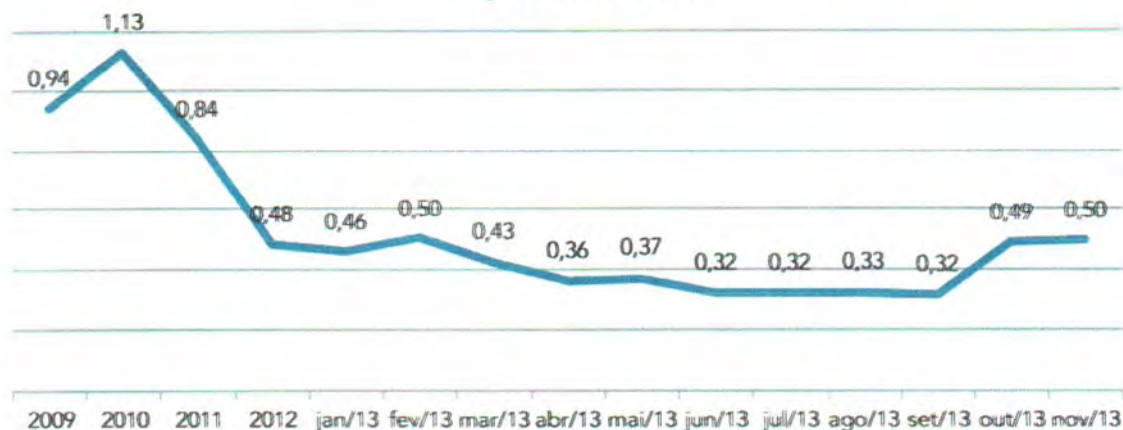


No caso analisado percebe-se a degradada capacidade de liquidação dos compromissos de curtíssimo prazo.

[Handwritten signature]

A Liquidez Seca considera no cálculo a utilização das contas de valores a receber para análise.

Liquidez Seca

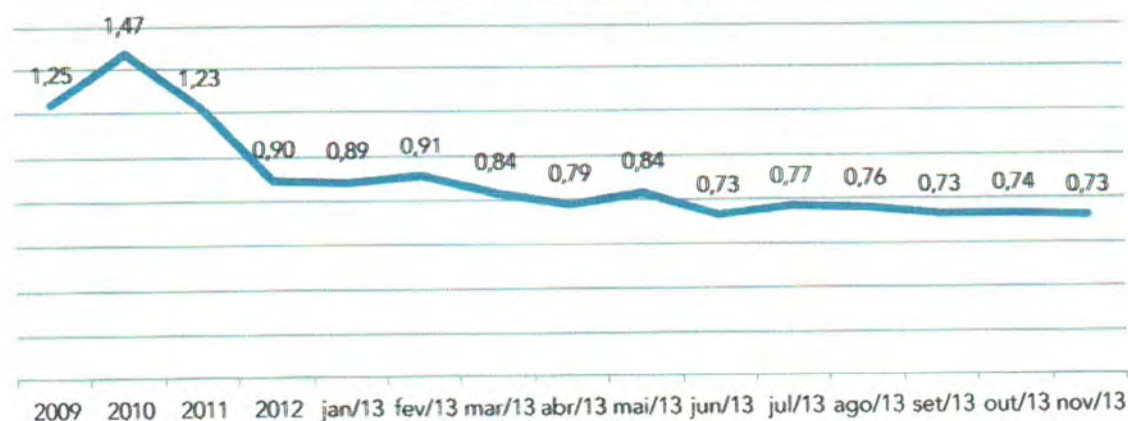


A análise deste indicador permite observar melhor as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, observe o gráfico:

A capacidade de liquidação dos compromissos assumidos vêm caindo ano após ano.

Para uma percepção mais ampla do comprometimento a que estão submetidas as empresas observe-se o indicador de Liquidez Corrente. Este índice demonstra quanto existe de ativo circulante para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

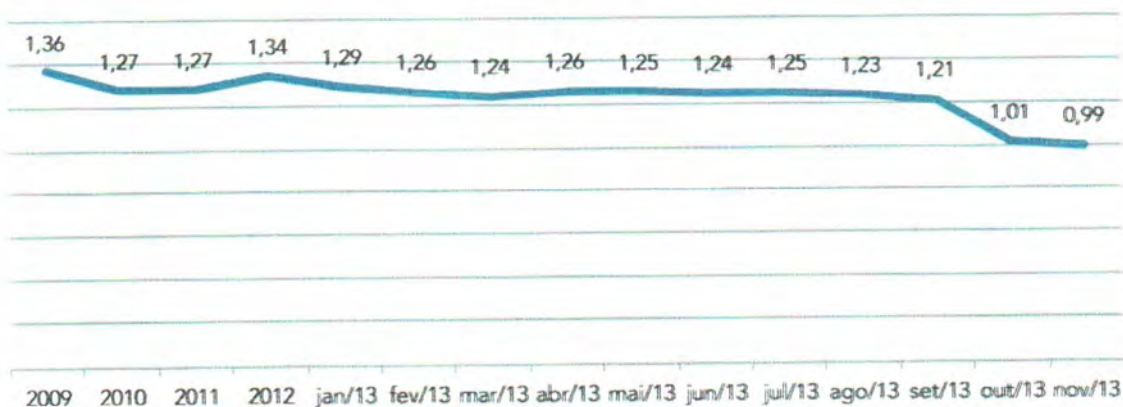
Liquidez Corrente



Além destes índices de curto prazo cabe ressaltar que a longo prazo as condições são semelhantes. A Liquidez Geral compara o quanto há de ativos para atender as obrigações do passivo.

Observe.

Liquidez Geral



Além dos indicadores analisados deve-se também verificar a estrutura de capital.

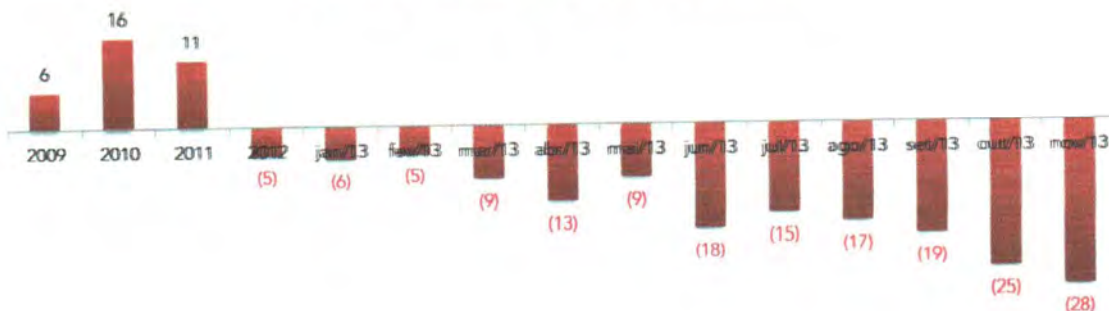
Toda a atividade econômica apresenta uma estrutura de capital.

A estrutura de capital de uma empresa demonstra a forma de alocação dos recursos. As organizações podem se financiar de duas formas distintas: através de capital próprio ou capital de terceiros. Para a manutenção do equilíbrio financeiro a demanda por recursos de curto prazo de terceiros deve ser empregada em aplicações de curto prazo. A forma de identificação dos volumes captados e aplicados se dá através do cálculo do Capital Circulante Líquido (CCL) realizado da seguinte forma:

8

Na identificação do Capital Circulante Líquido das Devedoras identificou-se o demonstrado no gráfico a seguir:

Capital Circulante Líquido (em milhões R\$)



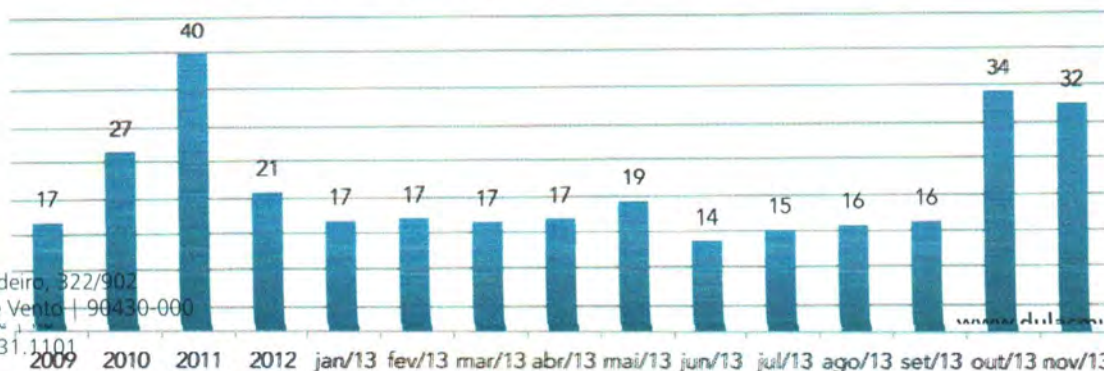
Como explica Alexandre Assaf Neto,

"... um Capital Circulante Líquido negativo é consequência de um desequilíbrio financeiro da empresa, onde parte de suas aplicações de longo prazo (ou permanentes) são financiadas por dívidas vencíveis a curto prazo. Este descasamento de prazos traz certas dificuldades financeiras à empresa, prejudicando suas operações normais."

Além do CCL é importante analisar um último indicador: a Necessidade de Investimento em Giro (NIG).

Este indicador revela a quantidade de recursos que devem estar disponíveis para que a empresa consiga financiar o seu Capital de Giro.

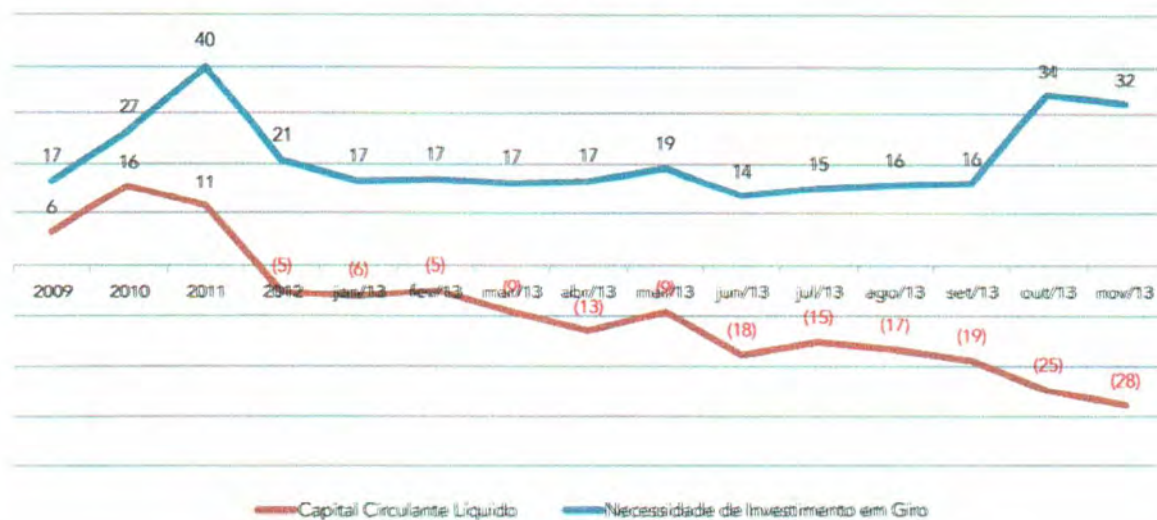
Necessidade de Investimento em Giro (em milhões R\$)



Nota-se neste indicador que também houve um aumento da necessidade de recursos para financiar o seu Giro.

Com base nestas análises chega-se a identificação da capacidade da empresa de financiar suas operações.

CCL x NIG (em milhões R\$)



Observe nos gráficos comparativos acima que a sociedade operacional apresenta uma Necessidade de Investimento em Giro muito superior ao que apresenta de Capital Circulante Líquido (CCL), neste caso negativo, fator este que demonstra a necessidade do remédio a que se propõe.

- Alto Custo das Fontes de Financiamento

Como dito, a sociedade operacional apresenta uma grande necessidade de capital de giro para atender a demanda e para que se mantenha no mercado.

Desde 2011 o cenário econômico-financeiro vêm se agravando e ao longo de 2013 apresentou sucessivos resultados negativos (prejuízos). Ante esta situação, houve a necessidade de buscar fontes de financiamento de terceiros (especialmente

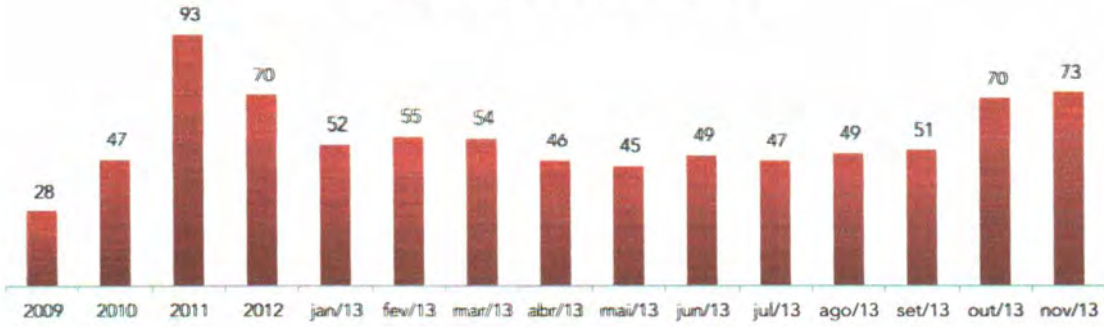
Poder Judiciário
de Porto Alegre
Fl. 22
v/ss



DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

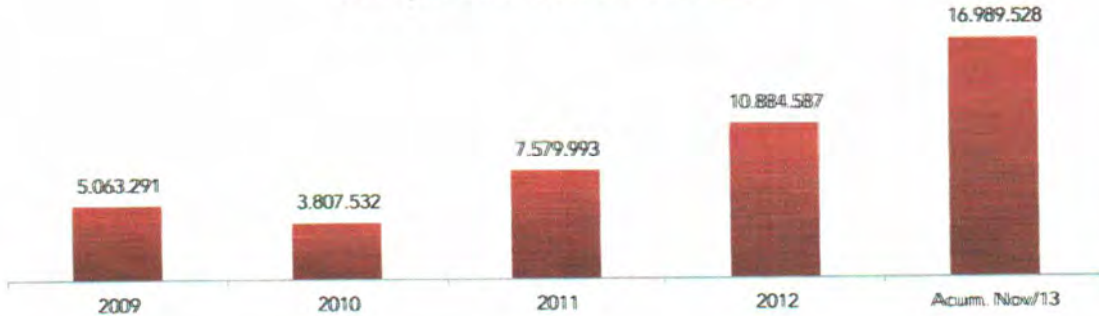
instituições financeiras), haja visto que a estrutura de capital próprio do grupo é insuficiente para a cobertura da necessidade de capital de giro.

Passivo Financeiro (em milhões R\$)



Abaixo segue a evolução destes custos.

Despesas Financeiras (em R\$)



É notório o recente aumento do endividamento por conta de instituições financeiras na composição da estrutura de capital das autoras e, como ônus, custo financeiro elevado, agravando sobremaneira a situação econômico-financeira.

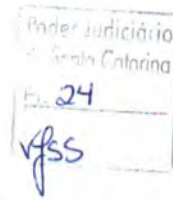
3.3.2. Art. 51, Incisos II a IX da Lei 11.101/05 – Anexo 03

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente petição inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' – Anexo 03, doc. 01: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 e Balanço Patrimonial de Determinação de novembro de 2013; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção.
- b) Art. 51, III – Anexo 03, doc. 02: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
- c) Art. 51, IV – Anexo 03, doc. 03: relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão.
- d) Art. 51, V – Anexo 03, doc. 04: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.
- e) Art. 51, VI – Anexo 03, doc. 05: relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.
- f) Art. 51, VII – Anexo 03, doc. 06: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
- g) Art. 51, VIII – Anexo 03, doc. 07: certidões dos Cartórios de Protestos.





DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

- h) Art. 51, IX – Anexo 03, doc. 08: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça (3.3.1.), expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seus desfavores e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 71.268.524,88 (setenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Guaramirim, 19 de dezembro de 2013.

Thomas Müller
OAB/RS 61.367

Daniel Piccoli
OAB/RS 66.364